



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721699/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.368 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente EDESIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes do contribuinte, observado o limite anual individual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar no cálculo do imposto devido a dedução de despesas com instrução no montante de R\$5.395,70. Vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima (relator), que negava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Redatora
Designada

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.368 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.721699/2012-39

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 13 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2011/361045618978082, expedida em 23/1/2012, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2011, ano-calendário 2010, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$3.390,68, com juros de mora calculados até 31/1/2012, fls. 14 a 17.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos pela dependente do autuado, no valor de R\$19.156,65, proveniente da fonte pagadora MC System Ltda, CNPJ nº 00.685.004/0001-50.

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL apresentada pelo contribuinte foi indeferida em 5/3/2012, fls. 11.

Cientificado do resultado da SRL em 20/3/2012, fls. 12, o contribuinte apresentou impugnação em 10/4/2012, fls. 2, contestando o lançamento.

Solicita a exclusão da dependente de sua declaração de rendimentos com base no fato de que a inclusão de dependente é uma opção do contribuinte.

Requer a inclusão das despesas com instrução dos dependentes Patrick Bicalho Pereira Siqueira e Andrey Bicalho Pereira Siqueira, amparando-se no documento de fls. 7.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda pode ser deduzido do rendimento tributável a contribuição à Previdência Oficial.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DECLARAÇÃO ESCOLAR SEM DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES GASTOS POR DEPENDENTE. LIMITE ANUAL. INDEFERIMENTO.

A declaração escolar que não discrimina os valores gastos com instrução por dependente não é prova hábil e idônea a comprovar a dedução com instrução, pois inviabiliza identificar se os gastos com algum dos beneficiários ultrapassou o limite anual individual estabelecido na legislação tributária.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/07/2013 (e-fls. 41), o(a) contribuinte, em 09/08/2013 (e-fls. 44), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, erros de preenchimento, a saber: declaração da cônjuge como dependente sem a inclusão dos seus rendimentos; falta de inclusão de despesas com instrução comprovadas pelos documentos anexos ao recurso; e falta de inclusão de despesas médicas comprovadas pelos documentos anexos ao recurso. Sumariamente, almeja a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA. Anexa documentos (e-fls. 45 e ss.).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$19.156,65).

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Destaque-se ainda que trata-se a lide de apuração de omissão de rendimentos recebidos pela dependente do autuado, e que a DRJ decidiu por provimento parcial da lide cf. excertos abaixo expostos:

Voto

...

..., mostra-se correta a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora.

...

A contribuição à Previdência Oficial paga pela dependente do autuado, no valor de R\$1.764,77, fls. 33, deve ser considerada no demonstrativo de apuração do imposto, conforme tabela 1 adiante reproduzida.

...

Voto pela improcedência da impugnação e manutenção em parte do crédito tributário, no valor de R\$1.582,27, a ser acrescido de multa de ofício e de juros de mora, nos termos da legislação tributária.

...

Na espécie, em relação ao valor do lançamento, do qual o interessado recorreu integralmente, verifica-se que toda a fundamentação recursal baseia-se apenas na intenção e na necessidade de retificação da DAA do contribuinte para o ano calendário 2010.

Mas tal pretensão não há de ser reconhecida ou provida, uma vez que pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual – DAA, a fim de corrigir erro de fato ocorrido, que é o único pedido recursal apresentado no recurso, é **impertinente** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 e parágrafos do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARE nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo do i. relator, entendendo ser possível a análise do pleito do recorrente quanto às despesas com instrução, uma vez que a questão foi analisada pelo colegiado de primeira instância.

Nesse tocante, a decisão recorrida registra:

A despesa com instrução pleiteada pelo contribuinte não poderá ser aceita por essa autoridade julgadora, **ainda que o Código Tributário Nacional disponha que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo possa ser alterado em virtude de impugnação**, uma vez que a declaração emitida pelo Colégio Batista Betesda, fls. 7, não discriminou os valores pagos pelo autuado para cada um dos seus dependentes, o que inviabiliza identificar se os gastos com algum dos beneficiários ultrapassou o limite anual individual.

A deficiência na instrução probatória não pode ser convalidada pelo colegiado julgador.

Cabe esclarecer que a dedução com despesa com instrução está sujeita a limite imposto pela legislação tributária e no ano-calendário 2010 esse valor se limitou a R\$2.830,84 para o titular e para cada um de seus dependentes (Lei nº 9.250/95, artigo 8º, II, “b”,).

Veja-se que o colegiado de primeira instância não tratou o pleito do contribuinte como um pedido de retificação da declaração de ajuste, entendendo que se trataria de uma revisão do lançamento em face da impugnação apresentada.

Dessa feita, tal questão já teria sido superada na decisão recorrida, não cabendo sua apreciação por este colegiado, sob pena de cercear o direito de defesa do contribuinte. A questão a ser analisada neste colegiado alcança tão somente a documentação comprobatória das despesas pleiteadas.

Nesse sentido, em seu recurso, em complemento à documentação anteriormente entregue, o contribuinte junta as declarações de fls. 45/46, sanando a falha apontada na decisão recorrida e demonstrando que faz jus a deduzir as despesas com instrução de dois dependentes, no montante de R\$5.395,70 (2 x 2.697,85).

Superada essa questão e apenas para pontuar, diferentemente da decisão recorrida e com a devida vênia, entendo que se trata de pedido de retificação da declaração.

Nada obstante, venho manifestando o entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e recurso. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

É preciso que se veja ainda que, uma vez autuado, o contribuinte fica impedido de retificar sua declaração de ajuste, ainda que no tocante a matérias totalmente distintas da autuação, como é o caso da despesa com instrução. Ademais, a questão está relacionada à exigência de imposto suplementar. A eventual aceitação da dedução pleiteada acarretará mudança no valor do imposto suplementar exigido na Notificação de Lançamento. Não se pode manter incólume um lançamento tributário que não se coadune como os princípios da legalidade tributária e verdade material.

Portanto, também nessa linha de raciocínio, reconheço ao contribuinte o direito de deduzir as despesas com instrução de dois dependentes, no montante de R\$5.395,70.

Já quanto à exclusão da dependente, tal pleito não pode ser atendido, uma vez que está diretamente relacionado à infração apurada, de omissão de rendimentos. Incluída a dependente, os rendimentos auferidos por ela deveriam ter sido ofertados à tributação.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente que, no exercício de 2011, era de R\$1.808,28.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, mesmo que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

Uma vez que o contribuinte indicou sua esposa como dependente na declaração de ajuste, deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos por ela.

Deste modo, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar decorrente dessa infração.

Não há que se falar em intimação prévia para retificação da declaração. O contribuinte pode retificar sua declaração a qualquer momento, até o início do procedimento fiscal. Uma vez iniciada a ação fiscal, por encaminhamento de intimação, ou uma vez autuado o contribuinte, não há que se falar em espontaneidade para retificação da declaração.

Quanto à falta de intimação para o início do procedimento fiscal, cumpre esclarecer que, sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa pelo fato da fiscalização lavrar a notificação de lançamento, se dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração, mesmo não constando dos autos que o sujeito passivo tenha sido regularmente consultado ou intimado a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo.

Nesse sentido, trago a Súmula CARF nº :

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Por fim, esclareço que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*. Também não podem ser apreciadas as arguições de cunho pessoal, cabendo às autoridades julgadoras verificar a adequação do lançamento à legislação de regência.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar no cálculo do imposto devido a dedução de despesas com instrução no montante de R\$5.395,70.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez